



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.326, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 106 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7350/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei parágrafo único ao artigo 106 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º O artigo 106 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena da metade se a ausência de discernimento decorrer de alienação ou debilidade mental.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está em trajetória de envelhecimento e, até 2060, o percentual de pessoas com mais de 60 anos passará dos atuais 14,6% (correspondendo a 30,3 milhões de pessoas¹) para cerca de 25,5%, conforme projeção divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)².

Esses números, que evidenciam um gradativo envelhecimento populacional no Brasil, impõem aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior e sensível da população, os idosos, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.

Diante desse contexto, nota-se que um dos principais pontos de aprimoramento da proteção jurídica das pessoas idosas no Brasil ocorreu com o advento da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) que, entre inúmeros aspectos administrativos, cíveis e penais, tipificou

¹ Conforme A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1#:~:text=O%20avan%C3%A7o%20dos%20n%C3%BAmeros%20ultrapassou,30%2C3%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas> .

² Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml> .

criminalmente algumas condutas praticadas contra idosos, merecendo destaque o crime previsto no seu artigo 106, que é o cerne do aprimoramento legislativo objetivado pelo presente projeto de lei.

Não obstante o caráter protetivo almejado pela aludida norma, notamos que, em determinadas situações, a reprimenda advinda da violação do artigo 106 do Estatuto do Idoso será mais branda do que aquelas previstas anteriormente à Lei n. 10.741/2003, inclusive pelo art. 173 do Código Penal, fato esse que configura um injustificado contrassenso em relação às pretendidas salvaguardas dos idosos.

Essa inconsistência normativa foi brilhantemente enfrentada e elucidada pelos ilustres juristas Oswaldo Henrique Duek Marques³ e Cesar Luiz de Oliveira Janoti⁴ no artigo “A Proteção ao Idoso e o Crime do Artigo 106 da Lei n. 10.741/2003”⁵, do qual colhemos os seguintes excertos:

“Afigura-se importante a distinção entre o crime do artigo 106, da Lei n. 10.741/03, e o delito de abuso de incapaz, previsto no artigo 173, do Código Penal, cuja redação assim estabelece: “Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro: Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

A exemplo do que ocorre no crime do artigo 106, do Estatuto do Idoso, o delito de abuso de incapaz (art. 173 do CP) é de natureza formal, não necessitando de efetivo prejuízo à vítima para se consumar. Nesse sentido, a lição de Heleno Cláudio Fragoso: “Trata-se de crime formal, que se consuma independentemente do efetivo prejuízo para a vítima (o qual apenas poderá exaurir o crime). O momento consumativo é o da prática do ato suscetível de produzir efeitos jurídicos, sendo admissível a tentativa, pois é perfeitamente possível fracionar-se o processo executivo”⁶. Partilha desse entendimento Fernando de Almeida Pedroso, para quem se afigura “irrelevante que o agente venha a auferir qualquer vantagem efetiva em proveito próprio ou de terceiro”⁷. (...) Para a configuração do crime [do art. 106 do EI] afigura-se também necessária a ausência de discernimento por parte da vítima na época da outorga da procuração. O discernimento diz respeito a questões racionais, conscientes, vinculadas à lógica do pensamento e do julgamento, sobre as quais há reflexão. Como ressalta Guilherme de Souza Nucci, a falta de discernimento impede o sujeito de proferir um julgamento ou de aferir de forma sensata suas ações. Nessas situações, a pessoa idosa vítima do crime é aquela que está impossibilitada de discernir, ou seja, de “1 avaliar: apreciar, considerar, estimar, julgar, ponderar, refletir; 2 distinguir: diferenciar, discriminar, estremar, perceber, separar (...); 3 entender: alcançar, apreender, atinar, captar, compreender, perceber”.

³ Livre-Docente e Professor Titular em Direito Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Doutor em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público de São Paulo; Consultor e Parecerista Jurídico.

⁴ Professor de Direito Penal da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Universidade Paulista. Mestrando em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa. Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da Escola Paulista de Ciências Médicas. Advogado. Secretário Parlamentar.

⁵ DUEK MARQUES, Oswaldo Henrique. A Proteção ao Idoso e o Crime do Artigo 106 da Lei n. 10.741/2003. In: ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de (coord.). *Direito Médico e Processo*. São Paulo: RT Thomson Reuters, 2020. No prelo.

⁶ FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal. Parte Especial* 2. 5. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1980, p. 107.

⁷ PEDROSO, Fernando de Almeida. *Direito Penal. Parte Especial: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2017, p. 655.

Para configurar o crime em questão, tem de estar demonstrado, por perícia médica, se à época da outorga da procuração a pessoa idosa induzida não possuía capacidade para discernir, não bastando, por exemplo, a mera constatação de alguma patologia mental. A título de ilustração, nem sempre o acidente vascular cerebral, mesmo irreversível, dependendo da lesão e da região cerebral atingida, compromete a capacidade de discernimento, embora possa afetar a mobilidade física. (...)

Parece-nos que tanto no abuso de incapaz (art. 173 do CP) quando no crime do artigo 106, da Lei n. 10.741/03, a vítima, induzida, deve estar impossibilitada de discernir, ou seja, de refletir e avaliar a prática de seus atos. No entanto, se de um lado a pessoa idosa com alienação ou debilidade mental pode não estar com sua capacidade de discernimento comprometida, de outro, em determinadas circunstâncias, podem existir situações nas quais a ausência de discernimento não implique alienação ou debilidade mental, pois a falta de discernimento pode decorrer da precariedade de informações por parte do idoso, ou de qualquer outra razão, sem que ele seja portador de uma patologia mental.

Antes da entrada em vigor da Lei n. 10.741/03, o fato de o idoso alienado ou com debilidade mental, sem discernimento, outorgar procuração ao agente, para fins de administração ou disponibilidade de bens, configuraria abuso de incapaz, nos termos do artigo 173, do Código Penal. Agora, como o artigo 106, do Estatuto do Idoso, se refere à outorga de procuração pela pessoa idosa sem discernimento, independentemente de ela ser portadora de alienação ou debilidade mental, a tendência do intérprete é considerar esse fato tipificado como crime contra idoso, nos termos do artigo 106 do Estatuto, ante a especialidade intuitivamente derivada da condição de idoso, e não como abuso de incapaz (art. 173 do CP). (...)

Prevalecendo esse entendimento, a prática da infração ao artigo 106 deveria ter sido apenada de forma mais grave do que o abuso de incapaz, pois a pena máxima do crime do Estatuto do Idoso é de 4 anos de reclusão, enquanto a pena máxima para o crime do artigo 173, do Código Penal, é de 6 anos de reclusão, o que nos parece desproporcional.

De fato, se objetivo do Estatuto é conferir maior proteção ao idoso, não se justifica reprimenda máxima menor do que a estabelecida para crimes cometidos contra pessoas não idosas. Além disso, se a conduta delituosa, descrita no artigo 106, da Lei n. 10.741/03, já estava abrangida pelo crime de abuso de incapaz (art. 173 do CP), com pena máxima mais grave do que o crime do Estatuto do Idoso, conforme demonstramos, restaria a dúvida acerca da intenção do legislador em criminalizá-la na referida legislação especial de forma menos gravosa que a do Código.

Por esses motivos, parece-nos que a interpretação deve ser restritiva em relação ao crime do artigo 106, para abranger apenas as situações nas quais a pessoa idosa e sem discernimento não possui alienação ou debilidade mental. Isso porque, sendo portadora dessas patologias e não possuindo discernimento para outorgar a procuração, o crime seria o de abuso de incapaz (art. 173 do CP). Entretanto, essa solução traria uma situação de igualdade de tratamento entre pessoas idosas e não idosas no crime de abuso de incapaz, o que parece não ter sido o objetivo fundamental da Lei n. 10.741/03, qual seja, conferir maior proteção às pessoas idosas”.

Ante todo o exposto, é imprescindível a correção legislativa proposta, de modo a atribuir ao artigo 106 da Lei n.º 10.741/2003 a verdadeira envergadura protetiva que se espera aos idosos, razão pela qual roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES EM ESPÉCIE

.....

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

.....

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento a especulação

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
